



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IANCA TEIXEIRA SAMPAIO DIAS

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES
DO SISTEMA DE (IN)CAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL: UMA
ANÁLISE DOS EFEITOS DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO
APOIADA**

**LAVRAS-MG
2019**

IANCA TEIXEIRA SAMPAIO DIAS

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES
DO SISTEMA DE (IN)CAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL: UMA
ANÁLISE DOS EFEITOS DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO
APOIADA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson Soares
Leite.

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

D541e Dias, Ianca Teixeira Sampaio.
 O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações do sistema de (in) capacidades do código civil: uma análise dos efeitos do instituto da tomada de decisão apoiada / Ianca Teixeira Sampaio Dias; orientação de Robson Soares Leite. Lavras: Unilavras, 2019.
 47 f.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Deficiência. 2. Lei nº 13.146/2015. 3. Capacidade. 4. Tomada de decisão apoiada. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

IANCA TEIXEIRA SAMPAIO DIAS

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES
DO SISTEMA DE (IN)CAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL: UMA
ANÁLISE DOS EFEITOS DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO
APOIADA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 30/10/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Robson Soares Leite/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

RESUMO

Introdução: O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por meio do Congresso Nacional, reforçando a importância do tratamento protetivo e inclusivo conferido a essas pessoas, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A partir dessa ratificação, surgiu a Lei nº 13.146/2015, buscando modificar o sistema de incapacidades do Código Civil, de modo que acarretou a alteração no instituto da curatela, surgindo a tomada de decisão apoiada (TDA). **Objetivo:** Nesse espectro, o presente trabalho tem como objetivo analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações e inovações que ocorreram no sistema de incapacidades do Código Civil, bem como seus reais efeitos, notadamente quanto à tomada de decisão apoiada. **Metodologia:** Para atingir os objetivos, adotou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinas e artigos específicos acerca do tema. Portanto, trata-se de pesquisa explicativa segundo os fins, possuindo uma abordagem qualitativa. **Resultados:** Com o advento da Lei nº 13.146/2015, ocorreram modificações no instituto da curatela, que passou a ser aplicada subsidiariamente em relação a tomada de decisão apoiada, a qual conferiu maior autonomia às pessoas com deficiência e capacidade plena para o exercício dos atos da vida civil. Entretanto, verificou-se que ainda existem dúvidas quanto a aplicabilidade em relação aos casos concretos, bem como, se de fato o instituto da tomada de decisão apoiada promove a proteção adequada das pessoas com deficiência, sem que ocorra qualquer limitação à sua capacidade. **Conclusão:** Ao final, chegou-se à conclusão de que ainda existem discussões concernentes as modificações implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) no ordenamento jurídico, inclusive, no que diz respeito aos efeitos das alterações do sistema de incapacidades e a tomada de decisão apoiada. Entretanto, é possível afirmar que o instituto da TDA proporciona maior flexibilidade à pessoa com deficiência, a qual poderá optar pelo apoio das pessoas de sua confiança dentro dos limites estabelecidos e sem perder sua capacidade.

Palavras-Chave: Pessoa; Deficiência; Lei nº 13.146/2015; Capacidade; Tomada de Decisão Apoiada.

ABSTRACT

Introduction: Brazil ratified the Convention on the Rights of Persons with Disabilities through the National Congress, reinforcing the importance of the protective and inclusive treatment accorded to such persons, while respecting the constitutional principle of the dignity of the human person. From this ratification, Law n^o. 13.146 / 2015 emerged, seeking to modify the disability system of the Civil Code, so that led to the change in the curatela institute, resulting in supported decision making (TDA).

Objective: In this spectrum, this paper aims to analyze the Statute of Persons with Disabilities and the changes and innovations that occurred in the disability system of the Civil Code, as well as it's real effects, especially regarding the supported decision making. **Methodology:** To achieve the objectives, the bibliographical research was adopted, making use of doctrines and specific articles about the theme. Therefore, it is explanatory research according to the ends, having a qualitative approach. **Results:** With the advent of Law No. 13.146 / 2015, there were changes in the institute of curatela, which began to be applied subsidiarily in relation to decision-making supported, which gave greater autonomy to people with disabilities and full capacity to exercise the rights. acts of civil life. However, it was found that there are still doubts as to the applicability in relation to specific cases, as well as, if in fact the supported decision-making institute promotes the adequate protection of persons with disabilities, without any limitation on their capacity. **Conclusion:** In the end, it was concluded that there are still discussions concerning the changes implemented by the Statute of the Disabled with (EPD) in the legal system, including with regard to the effects of disability system changes and supported decision making. However, it can be said that the TDA institute provides greater flexibility for people with disabilities, who can choose to support people they trust within the established limits and without losing their capacity.

Keywords: Person; Deficiency; Law n^o. 13.146/2015; Capacity; Supported Decision Making.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CDPD	Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CF/88	Constituição Federal de 1988
dB	Decibéis
DEC	Decreto
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
LBI	Lei Brasileira de Introdução
N.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
TDA	Tomada de Decisão Apoiada

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DA LITERATURA	10
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DA INCAPACIDADE	10
2.2 A DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
2.3 DEFINIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONCEITOS MÉDICOS E SOCIAIS.....	16
2.4 O CÓDIGO CIVIL DE 1916	19
2.5 O CÓDIGO CIVIL DE 2002	21
2.6 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	23
2.6.1 O estatuto da pessoa com deficiência e as inovações no Código Civil....	25
2.7 A CURATELA.....	27
2.8 O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	29
2.8.1 Regulamentação legal e procedimentos	32
2.9 PARECER DOS EFEITOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
4 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O cerne da Constituição Federal de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui caráter protetivo e inclusivo, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Carta Maior reforçou a importância do tratamento conferido pela sociedade a essas pessoas.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, buscando desconstruir a concepção pejorativa e discriminatória acerca das pessoas com deficiência. As mudanças que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro alteraram sensivelmente o regime de incapacidades do Código Civil de 2002, modificando o instituto da curatela e possibilitando a criação da tomada de decisão apoiada.

A tomada de decisão apoiada (TDA) é um ato privativo do apoiado, o qual não precisa possuir necessariamente uma deficiência, podendo ser requerida por qualquer pessoa que necessite de apoio. É, portanto, ato próprio para preservar a autonomia e os interesses do deficiente através do apoio de pessoas de sua confiança para auxiliá-lo na prática dos atos da vida civil.

Por se tratar de um instituto relativamente novo, ainda há espaço para discussões quanto a sua abrangência, efetividade e aplicabilidade. Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa a que se busca responder ou propor encaminhamentos para uma discussão maior acerca da sua efetividade: A tomada de decisão apoiada tem garantido de forma eficaz a autonomia das pessoas com deficiência?

A partir dessa concepção, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar as alterações no sistema de incapacidades do Código Civil de 2002, principalmente, no que diz respeito a inovadora tomada de decisão apoiada.

A fim de alcançar os objetivos referidos acima, o presente estudo terá como método científico a pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinas e artigos de cunho civilista, com enfoque nas discussões sobre os aspectos próprios do sistema de incapacidades, da curatela e da tomada de decisão apoiada. Dessa maneira, trata-se de pesquisa do tipo explicativa, compreendendo uma abordagem qualitativa.

A execução do estudo, procedeu-se através da leitura seletiva, crítica, reflexiva e analítica, seguindo alguns dos seguintes descritores: “sistema de incapacidades”, “convenção dos direitos das pessoas com deficiência”, “estatuto da pessoa com deficiência” e “tomada de decisão apoiada”.

Valeu-se, a exemplo, de doutrinadores como Rosenvald (2016), Sirena (2016), Requião (2016), Dias (2017) e Souza e Almeida (2018).

Para tanto, o trabalho de pesquisa encontra-se estruturado da seguinte forma: em primeiro momento, realiza-se uma análise das considerações iniciais a respeito da incapacidade, abrangendo um breve histórico e a definição de capaz e incapaz. Em seguida, discorre-se acerca da deficiência e sua previsão na Constituição Federal de 1988, bem como, da influência das Convenções Internacionais no tratamento conferido a essas pessoas, abordando a principal reivindicação na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual consiste na alteração na adoção da definição médica pela definição social

Não obstante, dando prosseguimento ao estudo, realiza-se a construção histórica do sistema de incapacidades do Código Civil, abordando o tratamento dispensando aos deficientes sob a vigência do Código de 1916 e de 2002. Neste sentido, procede-se a verificação da Lei nº. 13.146/2015 e as alterações que ocorreram no Código Civil de 2002, o qual teve sua redação original modificada, passando a conferir às pessoas com deficiência a capacidade para os atos da vida civil.

Por fim, demonstra-se as modificações no instituto da curatela e a criação da tomada de decisão apoiada. Evidenciando-se a regulamentação legal, os procedimentos para nomeação dos apoiadores e os efeitos da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo à baila o parecer de doutrinadores a respeito dessas alterações.

Nesta senda, a importância dessa pesquisa encontra-se na necessidade de uma análise dos efeitos da alteração do sistema de incapacidades e a adoção do instituto da tomada de decisão apoiada (TDA) no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, esse estudo não esgota o assunto acerca do tema, mas oferece modesta, mas consistente contribuição para as futuras discussões.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Considerações iniciais a respeito da incapacidade

Ao elaborar uma síntese histórica, Rosenvald (2016) evidencia que na Grécia e em Roma, as religiões cumpriam a função de diferenciar e selecionar as pessoas geneticamente ideais daquelas que pudessem afetar a eugenia da sociedade. Outrossim, na Idade Média, a única forma aceitável para se lidar com as pessoas com deficiência era a marginalização. Todavia, a psiquiatria passou a assumir esse papel a partir do surgimento do iluminismo, com fundamento na ciência e objetivando o progresso, criou-se a reabilitação, visando auxiliar os incapazes na busca da normalização. No entanto, limitavam sua autonomia e nomeavam terceiros para o controle de suas vidas.

Amaral acrescenta que:

No direito romano a personalidade jurídica do homem dependia de requisitos físicos (nascimento com vida, separação do ventre materno e forma humana) e da existência de três estados: de liberdade (*status libertatis*), cidadania (*status civitatis*) e de família (*status familiae*). Significa isso dizer que o reconhecimento da personalidade, com os direitos da plena capacidade jurídica, exigia que o indivíduo fosse livre (não escravo), cidadão (não estrangeiro) e *sui iuris* ou chefe de família. No direito moderno, extinta a escravidão, reconhecido aos estrangeiros o gozo dos direitos civis, e admitido que a situação familiar não altera a capacidade jurídica, a personalidade surge como projeção da natureza humana (AMARAL, 2017, p. 320).

Nesta senda, as pessoas com deficiência e que sofriam restrições em sua autonomia passaram a buscar seus direitos. Porém, conforme expõe Fonseca (2013), foi apenas a partir da Segunda Guerra Mundial que os movimentos em prol das pessoas com deficiência ganharam força. A partir de então, inúmeros tratados a respeito do tema surgiram, atingindo grandes proporções, iniciando-se pela Convenção n.159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho; o Tratado de Amsterdã, o qual passou a vigorar em 1999, buscando coibir, por meio de tribunal próprio, qualquer afronta aos direitos fundamentais, combatendo a discriminação dos grupos vulneráveis e contribuindo para a inclusão das pessoas com deficiência; e a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, influenciando as declarações internacionais de Madrid, Caracas, Sapporo e Quito.

Importante se faz ressaltar que, a análise do instituto da incapacidade deve ter como fundamento o estudo da personalidade jurídica em conexão com a capacidade. Assim, conforme explicita Amaral (2017), a personalidade é um valor jurídico que possibilita reconhecer no ser humano os atributos intrínsecos que são necessários para que este seja titular de direitos e deveres; já a capacidade é a exteriorização da personalidade, sendo atribuída por medida de acordo com a situação.

Conforme Nader (2018) esclarece, a personalidade jurídica não possui graus ou restrições, sendo um direito absoluto, enquanto a capacidade comporta variações quanto ao seu exercício, logo, é citado como exemplo a situação dos estrangeiros que “possuem personalidade jurídica perante a legislação brasileira, mas a sua capacidade jurídica sofre restrições, pois não podem, por exemplo, ocupar certos cargos públicos, quando privativos de brasileiros” (NADER, 2018, p. 178).

Isto posto, nas palavras de Cassetari (2018), a capacidade civil nada mais é do que a “aptidão para adquirir direitos e exercer por si, ou por outrem, atos da vida civil”. Ademais, o mesmo ainda ressalta que existem duas espécies de capacidade, sendo elas a capacidade de direito e a capacidade de fato (CASSETTARI, 2018, p. 51).

Gonçalves (2018) elucida que a capacidade de direito é aquela inerente ao ser humano, ou seja, adquire-se ao nascer. Já a capacidade de fato, é aquela que confere ao ser humano a possibilidade de adquirir direitos e exercer obrigações.

Nesse sentido, Tartuce (2018) afirma que a capacidade de direito ou de gozo é aquela prevista no artigo 1º do Código Civil de 2002, o qual estabelece que todos possuem capacidade de direitos e deveres, por conseguinte, quem possui capacidade de fato e de direito, tem capacidade plena. Entretanto, quem possui apenas a capacidade de direito, terá restrições ao exercício dos atos da vida civil.

Ao analisar a situação, Gaburri (2016) esclarece que apesar de o ordenamento jurídico brasileiro considerar que todas as pessoas são capazes de possuir direitos e deveres, em alguns casos poderá ocorrer a falta de capacidade de fato, gerando restrições ao exercício das obrigações e direitos, e conseqüentemente, nesses casos a pessoa será reconhecida como incapaz, devendo ser representada ou assistida por terceiro que protegerá seus interesses e patrimônio.

Destarte, o direito civil brasileiro considera como incapaz aquela pessoa que é “absolutamente ou relativamente incapacitada para exercer pessoalmente os atos da vida civil”, havendo previsão legal nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que

tratam respectivamente da incapacidade absoluta e relativa (LUZ; SOUZA, 2015, p. 453).

Nestes termos, estabelece o Código Civil nos dispositivos acima mencionados:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Lôbo (2017) ressalta que o Código Civil vigente define como absolutamente incapaz a pessoa menor de dezesseis anos, e o relativamente incapaz, como sendo aquela pessoa que pode exercer atos da vida civil sob a supervisão de um terceiro, sendo submetidos a essa definição os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os dependentes de álcool e drogas, as pessoas que possuem alguma causa transitória ou permanente que a impeça de exprimir sua vontade e os pródigos. Portanto, o mesmo autor salienta que a incapacidade não está necessariamente ligada a deficiência.

Neste compasso, conclui Rosenvald (2016) que a representação é medida excepcional e que deverá ser fundada na proteção e no respeito à dignidade da pessoa com deficiência, sendo a capacidade civil um direito fundamental inerente ao ser humano. Deste modo, com base na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 2006 pela Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil com fulcro no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, foi conferido ao Tratado, força de emenda constitucional, submetendo as normas infraconstitucionais ao princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

2.2 A deficiência na Constituição Federal de 1988 e as Convenções Internacionais

A Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, conforme expõe Feijó (2008), surgiram após a Segunda Guerra Mundial, objetivando difundir internacionalmente os direitos fundamentais. Destarte, após os horrores causados ao ser humano pelos seus iguais e ao fracasso da Liga

das Nações, os direitos humanos deixaram de exercer influência apenas dentro dos Estados, ganhando um caráter universal e difuso. O mesmo autor assevera que essas mudanças fazem com que o “próprio homem não seja mais considerado como ente genérico, mas seja visto na sua especificidade e concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, portador de deficiência, etc.” (FEIJÓ, 2008, p. 1)

Dessa maneira, Guerreiro (2012) ressalta que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, a cidadania e os direitos humanos passaram a ser considerados direitos fundamentais e indispensáveis nas discussões acerca dos direitos das pessoas, inclusive, daquelas com deficiência. Por conseguinte, em 9 de novembro de 1975, a Assembleia Geral da ONU também aprovou a Declaração Dos Direitos das Pessoas Deficientes, buscando satisfazer suas necessidades e proporcionar uma melhoria nas condições de vida, atendendo ao princípio elementar da dignidade humana (GUERREIRO, 2012).

Segundo Piovesan (2018), no direito brasileiro não ocorreu de forma diferente, pois a cidadania e a dignidade são fundamentos essenciais para o Estado, sendo consagrados no artigo 1º, II e III da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Pereira (2012, p. 115), a dignidade é “um dos princípios constitucionais, isto é, uma das finalidades a ser sempre buscada ou preservada pelo Estado brasileiro”. Nesta senda, importa destacar que a Constituição, de fato, se preocupa em assegurar a dignidade do ser humano, estabelecendo no artigo 3º um rol, ainda que exemplificativo, dos objetivos fundamentais do Estado na busca pela igualdade e justiça social, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Moraes (2017) destaca que esses objetivos deverão ser seguidos pelas autoridades competentes, tendo em vista seu fiel cumprimento e servindo como parâmetro na elaboração, aplicação e edição de leis ou atos normativos, buscando não apenas igualdade formal, mas condições efetivas para a construção de uma sociedade mais justa através de normas especiais.

Portanto, Rosenvald (2016) expõe que a Constituição brasileira tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, deixando de adotar a simples ideia de proteção ao ser humano e substituindo pela busca da autonomia, desenvolvimento, justiça e o direito à capacidade civil.

Assim, Pereira (2012) afirma que o filósofo Immanuel Kant foi o responsável para a criação da expressão, dignidade da pessoa humana, pois seus argumentos eram de que o homem jamais deverá ser transformado em um instrumento de ação de outrem, ou seja, cada homem é dotado de consciência moral e tem um valor, colocando-o acima da condição de coisa.

Nesse sentido, em conformidade com o procedimento do artigo 5º, §3º da CF/88, o Brasil passou por uma reforma em sua Constituição ao ratificar por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, entrando em vigência no plano interno a partir da promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. O artigo supracitado estabelece, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais** (BRASIL, 1988) [sem o grifo no original].

Conforme explicitado acima, o Brasil se tornou signatário, assumindo o compromisso de criar normas efetivas e que possibilitem a justa igualdade social (MORAES, 2017).

Vale mencionar que, de fato, a Constituição Federal de 1988 já buscava preservar os direitos das pessoas com deficiência. Conforme demonstra Araújo e Costa Filho (2015), a regra de igualdade também está presente nos artigos 5º, *caput*; 7º, inciso XXXI; e 19, inciso III, que preveem a vedação a discriminação, inclusive, no mercado de trabalho. Há ainda outros dispositivos constitucionais que tratam dos direitos dos deficientes, dentre eles, o artigo 208, inciso II, que concebe o direito à educação; os artigos 227, § 1º, inciso II e 244 que garantem o direito a inclusão social e a acessibilidade; o artigo 203, que prevê a possibilidade de uma pessoa com deficiência receber um salário mínimo quando não tiver condições de se manter ou

ser mantido pela família; e o artigo 37, inciso VIII, que estabelece a reserva de vagas em concursos públicos.

Aliás, insta salientar que o Brasil, através da ratificação da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Convenção da Guatemala) e promulgação do Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001, consolidou nos artigos supracitados o comprometimento a eliminar qualquer forma de discriminação contra as pessoas com deficiência (FONSECA, 2013).

Menezes e Teixeira (2016) evidenciam que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, modificou o reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, garantido a elas autodeterminação, igualdade de condições com as demais e o direito de cobrar do Estado a prestação de todas as medidas necessárias para a sua proteção e a livre escolha. Assim, conforme expressa as autoras, a Convenção reconheceu igual capacidade a todos, não podendo a capacidade mental ser justificativa para limitar a capacidade jurídica, devendo o Estado fornecer os meios de apoio necessários de acordo com a situação específica (MENEZES; TEIXEIRA, 2016).

Nesta senda, ao concluir, Fonseca (2013) aponta que durante a tramitação e a discussão do conteúdo do texto da Convenção, inúmeras organizações representantes das pessoas com deficiência, foram credenciadas e puderam participar da elaboração do próprio texto, e que dentre as pretensões apresentadas, se destacava a mudança do conceito médico para um conceito social. O autor ainda afirma que a Convenção da Guatemala, que ocorreu em 28 de maio de 1999, já apresentava sinais de que conceito de pessoa com deficiência iria sofrer alterações. No entanto, apesar de a Convenção supracitada ter se aproximado de questões sociais, não o fez com o vigor necessário, encontrando resistência, sobretudo em países como a China, tendo em vista os reflexos que arcaíam com políticas públicas, considerando-se sua enorme massa populacional. Assim, apenas em 2006 é que um novo conceito passou a ser aplicado, baseado em fatores políticos de caracterização das deficiências, gerando uma verdadeira transformação, onde o Estado passou a ser responsável por proporcionar formas de atender aos direitos humanos e a dignidade das pessoas com deficiência (FONSECA, 2013).

2.3 Definição da pessoa com deficiência: conceitos médicos e sociais

A principal reivindicação das pessoas com deficiência durante a elaboração do texto da Convenção da ONU, era a adoção de um conceito social. Dessa maneira, segundo Fonseca (2013), a Convenção adotou a expressão “pessoa com deficiência”, abandonando os eufemismos como “pessoa especial” e “pessoa portadora de necessidade especial”. Por conseguinte, o mesmo autor ainda afirma que ao adotar essa nova terminologia, baseada no slogan *nothing about us without us*, traduzido pelo próprio autor como, “nada a nosso respeito sem a nossa participação”, as políticas de assistência e que limitavam a atuação das pessoas com deficiência foram deixadas de lado (FONSECA, 2013, p. 47).

Ao ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção da ONU radicou nas normas e princípios pátrios a nova definição e expressão “pessoa com deficiência”, substituindo o termo pejorativo, “portador de deficiência”, que até então, era empregado pelo texto constitucional (ROSENVALD, 2016, p. 135).

Nesse sentido, o objetivo era propor a inclusão social das pessoas com deficiência, incumbindo a sociedade o dever de reduzir as barreiras e limitações através do modelo social, que tem como base os direitos a participação, igualdade e inclusão (J, MENEZES; H, MENEZES; A, MENEZES, 2016).

Segundo Gaburri (2016), o direito brasileiro tem dois modelos que definem quando uma pessoa poderá ser considerada deficiente ou não, sendo tais modelos, o médico e o social. O modelo médico, surgiu a partir da década de 1960 e determinava que a pessoa com deficiência deveria empreender os esforços necessários para se adequar ao meio social, sem que a sociedade precisasse modificar-se para recebê-la. Assim, as pessoas com deficiência deveriam obedecer “ao princípio da tipicidade, de modo que somente aquelas situações previamente previstas em lei poderiam levar à conclusão de que a pessoa tinha, ou não, alguma das deficiências ali previstas” (GABURRI, 2016, p. 121).

Importante se faz destacar que o modelo médico substituiu o modelo religioso, tendo como pressuposto que a deficiência existe por razões científicas e biológicas. Dessa maneira, a pessoa com deficiência passa a ser vista como ser humano que necessita da reabilitação ou normalização para que retorne ao seu estado de saúde anterior. Porém, ao perceber que nem sempre esses instrumentos trariam o efeito desejado, o paternalismo e a institucionalização passam a ser as medidas a rigor a

serem adotadas para tutelar as pessoas com deficiência. Nesses termos, aos poucos o modelo médico foi evoluindo, sendo que a partir da Lei nº 8.742/1993 que institui a Lei Orgânica da Assistência Social, o conceito de pessoa com deficiência passou a ganhar contornos sociais e a considerar que as barreiras impostas pela própria sociedade poderiam agravar as diferenças (J, MENEZES; H, MENEZES; A, MENEZES, 2016).

Nas palavras de Araújo e Costa Filho (2015), o modelo médico nada mais era do que a definição de pessoa com deficiência a partir de uma análise médica de acordo com as situações previstas na legislação pertinente em comparação com o caso concreto.

Nestes termos, no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, a pessoa com deficiência ainda era nomeada como portadora de deficiência e definida nos seguintes moldes:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60.º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999).

Nesta senda, Gaburri (2016) afirma que ao confrontar o que estabelece o dispositivo mencionado acima com os casos concretos, é possível verificar que sua

aplicação era falha, visto que, “uma pessoa com perda auditiva de 41db pouco se diferencia daquela cuja perda fosse de 40db”, por conseguinte, aos poucos o modelo médico foi perdendo espaço para o modelo social, no qual passou a ser responsabilidade da sociedade se organizar e prestar auxílio as pessoas com deficiência, garantindo sua inclusão social a partir dos esforços mútuos (GABURRI, 2016, p.122).

Dessa maneira, o modelo social também possui pressupostos, sendo a deficiência considerada não apenas limitações naturais, mas também aquelas impostas pela própria sociedade, quando esta, deixa de prestar auxílio e condições que propiciem a inclusão social da pessoa. Além disto, deve ser levada em consideração o que a pessoa com deficiência pode oferecer a sociedade como ser humano e suas qualidades (J, MENEZES; H, MENEZES; A, MENEZES, 2016).

Assim, conforme visto anteriormente, a Convenção da Guatemala foi a primeira a definir um conceito para o modelo social, segundo o qual:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência O termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (BRASIL, 2001).

A Convenção da ONU sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, reafirmou esse conceito, que foi adotado pelo Brasil ao ratificar a Convenção e por reproduzi-lo através do texto da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a saber:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (BRASIL, 2015).

Sendo assim, Araújo e Costa Filho (2015) afirmam que ao adotar essa definição, a Convenção da ONU proporcionou um tratamento mais justo às pessoas com deficiência, abordando elementos médicos e sociais que não limitem a atuação da pessoa nos atos da vida civil.

Segundo Rosenvald (2016), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi o primeiro tratado a atingir um “consenso universal que

concretamente especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos, adotando um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição”, não sendo mais viável qualificar as pessoas a partir de moldes jurídicos ou patológicos, mas sim, quanto ao viés social (ROSENVALD, 2016, p. 137).

Portanto, a Convenção supracitada, busca defrontar as barreiras sociais, sejam elas de atitude, do meio ou as institucionais, mas que dificultam ou impedem a participação da pessoa, seja por medo ou baixa expectativa, pela inacessibilidade física do meio em que vivem, ou pela falta de amparo legal. Logo, a CDPD tenta promover a educação, o repúdio à discriminação, à garantia a acessibilidade e à mobilidade pessoal, bem como a instituição de políticas de desenvolvimento da vida, da igualdade, da liberdade e da saúde (J, MENEZES; H, MENEZES; A, MENEZES, 2016).

Neste compasso, conclui Rosenvald (2016), que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito ao Código Civil 1916 e de 2002, compactuou com a ideia de valorização da pessoa a partir da lógica, através da qual se identificava se a pessoa possuía ou não discernimento para praticar os atos da vida civil, entretanto, ao aplicar nos casos concretos, o requisito lógico não era justo, sendo necessária a modificação das normas brasileiras para se adequarem ao modelo social.

2.4 O Código Civil de 1916

Sob um viés histórico, o tratamento jurídico dispensado aos deficientes até o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), era excludente e depreciativo. Conforme explicita Sirena (2016), durante séculos o documento vigente e que servia como referência para o direito civil foram as Ordenações Filipinas, mas foi apenas com o Código Civil de 1916 que normas de origem brasileira e que regulavam os direitos, as relações jurídicas, os bens e as obrigações de ordem privada passaram a ser aplicadas.

Requião (2016) assinala que as Ordenações Filipinas já traziam em seu seio normativo, dispositivos que tratavam dos loucos e dos pródigos, bem como do instituto da curatela. Ademais, as Ordenações adotavam termos pejorativos como: “louco,

desassisado, mentecapto, furioso, sandeu, em que pese muitas vezes dando a elas sentidos diversos” (REQUIÃO, 2016, p. 3).

Entretanto, segundo preleciona Sirena (2016), com a instituição do Código de 1916, o tratamento atribuído as pessoas com deficiência foi mantido, sendo utilizado o termo “loucos de todo gênero” e havendo um único dispositivo em todo Código que fazia menção às pessoas com deficiência, o qual foi inserido pela Lei nº 10.050/2000, reconhecendo de forma restrita os direitos dessas pessoas, conforme explicitado a seguir:

Art. 1º O art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.611. [...]

§ 3º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho." (BRASIL, 2000).

Nas palavras de Souza e Almeida (2018), o Código Civil de 1916 adotou os costumes e princípios que estavam presentes na época, visando proteger o “tripé: família, patrimônio e contrato”, sob a ótica de um país que recentemente havia deixado de ser colônia para se tornar república. Portanto, aqueles que detinham o poder buscavam afastar o controle do Estado e garantir os seus interesses pessoais. Além disso, os autores ainda explicitam que nesse período não haviam leis próprias com o intuito de assegurar a inclusão, pelo contrário, o direito elaborava formas de afastar ou limitar as pessoas com deficiência das relações jurídicas (SOUZA; ALMEIDA, 2018, p. 342).

Assim, o texto normativo vigente na época, considerava como absolutamente incapazes “os loucos de gênero” e os “surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade”. Diante dessa situação, essas pessoas não podiam ser arroladas como testemunhas (art. 142), eram sujeitas a curatela (art. 446), não podiam testar (art. 1.627) e ainda existia previsão legal expressa para que esses indivíduos fossem recolhidos em estabelecimentos adequados sempre que fosse inconveniente mantê-los em casa ou sempre que o seu tratamento exigisse (art.457) (SIRENA, 2016, p. 3).

Portanto, Souza e Almeida (2018) completam, que tal norma abstraía os deficientes, fazendo com que essas pessoas se tornassem invisíveis para a sociedade, pois eram afastadas do convívio social por internamento ou porque estavam sob o instituto da curatela.

Importante se faz destacar que quanto a definição dos absolutamente e dos relativamente incapazes, a norma de 1916 elencava que os menores de dezesseis anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não fossem capazes de exprimir suas vontades e os ausentes declarados por ato do juiz, eram considerados absolutamente incapazes. Já no que dizia respeito aos relativamente incapazes, a norma supracitada definia que eram os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas. Nesse último caso, ficariam os silvícolas sujeitos ao regime tutelar estabelecido em legislação especial, cessando à medida que fossem se adaptando à civilização do país. Entretanto, esse rol foi modificado pela Lei nº 4.124/1962, que excluiu dos incisos a mulher casada e alterou o parágrafo único, determinando que a incapacidade dos silvícolas cessaria apenas na medida de sua adaptação (REQUIÃO, 2016).

Assim, Azevedo conclui (2016) ao afirmar que o ordenamento jurídico, durante a vigência do Código Civil de 1916, estabelecia que as pessoas com deficiência mental em sentido amplo que não apresentavam ou não possuíam uma carência mental para exercer os atos da vida civil eram impedidas, integral ou parcialmente, de exercer sua capacidade de fato, sendo estabelecido um política de proteção, partindo do pressuposto que essas pessoas já eram privadas das obrigações e direitos da vida social plena. Nessa senda, o Código de 2002 adotou a mesma premissa, o que será abordado a seguir.

2.5 O Código Civil de 2002

Conforme anteriormente explicitado por Azevedo (2016), o Código Civil de 2002 se aproveitou de muitos dos conceitos introduzidos no ordenamento jurídico pelo Código Civil de 1916. Dessa maneira, Rosenvald (2016) destaca que a visão médica e excludente com relação as pessoas com deficiência não sofreram grandes alterações de uma codificação para a outra. Assim, a norma considerava que os distúrbios decorrentes da deficiência ou enfermidade mental, em maior ou menor grau, eram suficientes para que a pessoa fosse submetida ao instituto da curatela.

Nessa mesma concepção, Requião (2016) explica que apesar de o CC de 2002 trazer uma estrutura sistematizada do sistema de incapacidades, assim como o CC de 1916, a nova norma ainda dispunha sobre limitações da autonomia da pessoa com deficiência, sob o fundamento de que essa limitação imposta era uma forma de

proteção para aqueles que não podiam exercer plenamente os atos da vida civil.

Ainda nas palavras de Requião (2016, p. 5), a ideia de divisão entre absolutamente e relativamente incapazes também se manteve, qual seja, “a limitação para a prática dos atos da vida civil, no caso dos absolutamente incapazes, e para a prática de certos atos, no caso dos relativamente incapazes”. Porém, o mesmo destaca que algumas mudanças foram feitas no rol dos dispositivos do Código Civil.

Nesta senda, o Código Civil de 2002, em sua redação original, elencou como causas da incapacidade absoluta:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

Portanto, a redação do CC de 2002 abandonou a expressão “loucos de todo gênero”, passando a fornecer um tratamento mais cuidadoso as pessoas, de modo que os portadores de transtorno mental passaram a ser considerados absoluta ou relativamente incapazes, a depender do grau de discernimento. Ademais, a nova legislação passou a dar tratamento amplo a todos aqueles que, ainda que por causa transitória, não possam exprimir sua vontade, excluindo de seu rol a referência aos surdos-mudos. E por fim, ao tratar dos ausentes, o Código de 2002 preferiu excluí-los do rol do art. 3º, posto que a ausência mencionada no Código de 1916 não tem ligação com uma suposta falta discernimento mental (REQUIÃO, 2016).

Segundo Martins (2016), o inciso II do artigo mencionado referia-se as pessoas que sofrem com alguma deficiência mental, ao mesmo tempo que o inciso III referia-se as pessoas que não poderiam se expressar de nenhuma maneira, mas em todos os incisos do art. 3º, o sujeito não tinha autonomia para praticar os atos da vida civil, sendo o representante legal ou curador, inteiramente responsáveis.

Já ao tratar dos relativamente incapazes, a redação do Código Civil de 2002 estabeleceu:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, evidencia Requião (2016) que o Código Civil de 2002 em comparação com o de 1916, alterou o que dispunha o inciso I, passando de vinte e um para dezoito anos a idade para cessar a incapacidade relativa. Quanto ao inciso II, como já foi mencionado anteriormente, passou a ser tratado como relativamente incapaz o sujeito sem desenvolvimento mental completo e a pessoa que, por deficiência mental, tenha o discernimento reduzido. Além do mais, houve a inclusão dos ébrios habituais e viciados em tóxicos e a manutenção sem qualquer alteração da incapacidade do pródigo. No entanto, quanto aos silvícolas, houve a substituição pela expressão indígena e a remoção da necessidade de adaptação para que se alcance a capacidade civil.

Assim, conforme Martins (2016) evidencia, ao contrário dos absolutamente incapazes, o relativamente incapaz pode expressar sua vontade através de atos autônomos, inclusive gerando efeitos jurídicos, entretanto, o mesmo deverá ser assistido por terceiro responsável, sob pena de ter seus atos anulados, nos termos do art. 171, I do CC de 2002.

Requião (2016) destaca que, de fato, não houveram grandes modificações entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, mas que ao promover a capacidade relativa do portador de transtornos mentais, a nova codificação possibilitou a criação de um mecanismo que não limitava de forma extrema a autonomia das pessoas.

Assim, segundo Souza e Almeida (2018), apesar de a Constituição primar pela inclusão social, o Código Civil manteve a incapacidade das pessoas com deficiência, sendo que a redação do Código Civil de 2002 mencionada acima, vigorou até que o Estatuto da Pessoa com Deficiência fosse elaborado e entrasse em vigor em janeiro de 2016.

2.6 Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi publicado em 07 de julho de 2015, entrando em vigor após 180 dias de *vacatio legis*, no dia 02 de janeiro de 2016. Nos termos do art. 1º do EPD, a norma tem como objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

Conforme explicita Sirena (2016), o Estatuto tem como fundamento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que como já foi visto, está vigente no Brasil desde 2009, após ser ratificada pelo Congresso Nacional com *status* de emenda constitucional por força do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Araújo e Ruzyk (2017), a Lei nº 13.146/2015 é a exteriorização dos deveres e direitos previstos na Convenção da ONU e ratificados pelo Estado brasileiro como norma constitucional, portanto, é tarefa do Estatuto da Pessoa com Deficiência dar cumprimento a essas normas constitucionais objetivando proteger esse grupo de pessoas.

Assim como a CDPD, a Lei nº 13.146/2015 tem como principal objetivo, através de uma reforma profunda, implementar um modelo social com base em direitos fundamentais e que tenha como prioridade a modificação da capacidade jurídica, visando alcançar a autonomia das pessoas com deficiência (ROSENVALD, 2016).

Sirena (2016) aduz que com pouco mais de 120 artigos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou regulamentar, ainda que de forma genérica, todas as necessidades e direitos das pessoas com deficiência, alcançando um alto grau de efetivação dessas normas.

Nessa mesma concepção, Cabral (2017) explica que ao se inspirar na Convenção da ONU, o Estatuto da Pessoa com Deficiência adotou ações que visam promover conceitos e orientações para a proteção e inclusão dessas pessoas, inclusive, alterando o sistema de incapacidades do Código Civil e repercutindo em outros ramos do direito brasileiro.

Souza e Almeida (2018) evidenciam que a Lei brasileira de inclusão (LBI) alterou normas de matéria eleitoral, consumerista, trabalhista e principalmente, civilista. Nesse sentido, o art. 6º da Lei de Inclusão dispõe:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Não obstante, ao analisar os casos concretos, Souza e Almeida (2018) afirmaram que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dois diplomas legais passaram a regular a capacidade civil de forma conflitante, ocorrendo a chamada antinomia. Assim, o Código Civil de 2002 previa a incapacidade absoluta das pessoas com deficiência, a depender de seu grau de discernimento, enquanto, o EPD estabeleceu que a deficiência não afeta a plena capacidade. No entanto, com base no critério da especialidade e por ser uma Lei mais recente, o legislador se viu obrigado a modificar alguns dispositivos do Código Civil (SOUZA, ALMEIDA, 2018).

Ribeiro (2015) destaca que o EPD trouxe um modelo social para conceituar as pessoas com deficiência, assim, o direito civil brasileiro também precisou passar por uma “repersonalização [...], colocando a pessoa humana no centro das preocupações do direito”. Dessa maneira, a nova legislação revisou alguns institutos do direito civil, a fim de redefinir a igualdade no que diz respeito a capacidade jurídica das pessoas com deficiência (RIBEIRO, 2015, p. 58).

Ao concluir, Araújo e Costa Filho (2015) salientam que o EPD promoveu o direito ao exercício da capacidade legal pelas pessoas com deficiência, destacando que esse exercício ocorrerá em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo ser restringida apenas em casos excepcionais.

2.6.1 O estatuto da pessoa com deficiência e as inovações no Código Civil

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a reconhecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, conseqüentemente, mudanças significativas ocorreram no Código Civil de 2002, o qual abandonou as normas pejorativas e limitadoras (SIRENA, 2016).

Nessa senda, a principal alteração decorrente da implementação do EPD para o Código Civil consiste nas mudanças feitas no regime de incapacidades, ficando o rol dos absolutamente e relativamente incapazes, conforme explicitado a seguir:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~
~~III - os **excepcionais**, sem desenvolvimento mental completo;~~
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
 IV - os pródigos.
~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assim, assinala Sirena (2016), que a ausência do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, decorrente de enfermidade ou deficiência mental, deixou de ser uma das hipóteses de incapacidade absoluta. Nesse mesmo sentido, aquelas pessoas com o discernimento mental reduzido ou os deficientes mentais sem desenvolvimento completo não são mais considerados relativamente incapazes.

Nas palavras de Martins (2016), a nova legislação permitiu que as pessoas com deficiência e que possuíssem algum impedimento de longo prazo, de natureza física ou mental, e que sofriam restrições que as impediam de participar plenamente dos atos da vida civil, passaram a ser consideradas civilmente capazes.

A partir dessas mudanças no sistema de incapacidades do Código Civil, passou-se a admitir que os deficientes pratiquem atos da vida civil sem que seja necessária a intervenção de terceiros, como, por exemplo, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, o direito de planejamento familiar, o casamento, a união estável e o direito de guarda e adoção, como já visto, todos previstos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (SIRENA, 2016).

Dessa maneira, Souza e Almeida (2018) destacam que o Estatuto surgiu como um documento que buscava a inclusão, alterando outras normas já existentes, visando adequá-las ao que previa a Convenção Internacional da ONU.

Portanto, o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência reformulou o sistema de capacidades do Código Civil ao estabelecer em seu texto legal que a pessoa com deficiência tem o direito ao exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas (MARTINS, 2016).

Assim, explicita o dispositivo supracitado:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
 § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (BRASIL, 2015).

À vista disso, Martins (2016) destaca que outra mudança significativa ocorreu quanto ao instituto jurídico da curatela, passando a ser medida extraordinária e limitada aos aspectos patrimoniais e negociais. Ademais, a mesma autora afirma que, a partir da necessidade de implementação de outra via que possibilite que a pessoa com deficiência atue na vida social, criou-se o instituto da tomada de decisão apoiada.

Logo, o fato de não serem mais considerados incapazes, não significa que essas pessoas não estejam submetidas a uma espécie de proteção, por isso o instrumento da curatela continuou existindo, conforme transcrito acima, no artigo 84 do EPD (AZEVEDO, 2016).

Além das mudanças trazidas para o regime de incapacidades, o Estatuto também trouxe outras novidades para a norma civil. Entre elas, Sirena (2016, p. 4) destacou:

A revogação à limitação relativa havida para que os deficientes figurassem como testemunhas; o reconhecimento de plena validade do casamento contraído por pessoas com deficiência; a descaracterização de doença grave de um dos cônjuges como erro essencial sobre a pessoa capaz de anular o casamento; a reformulação dos critérios de submissão da curatela; e a criação de uma nova figura de representação e assistência dos deficientes denominada de “tomada de decisão apoiada”.

Dessa maneira, Araújo e Costa Filho (2015) evidenciam que a Lei nº 13.146/2015, além de elencar novos institutos jurídicos para tratar das pessoas com deficiência e a capacidade legal, também alterou diversas normas brasileiras, como visto acima. Ademais, insta salientar que o Estatuto modificou institutos do Código Civil, como a capacidade legal e a curatela, bem como implementou a tomada de decisão apoiada.

2.7 A curatela

Ao conceituar o instituto da curatela, Carvalho (2018) aduz que em sentido estrito, trata-se de um encargo conferido a alguém para que este administre e cuide

dos bens da pessoa maior de idade, incapaz de exprimir suas vontades, por causa temporária ou permanente, sendo, em regra, provisória.

Conforme Dias (2017) evidencia, o artigo 1.767 do Código Civil estabelece que aquelas pessoas que forem maiores de dezoito anos, mas incapazes de administrar e exercer os atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos, estarão sujeitos ao instituto protetivo da curatela.

No que concerne ao histórico da curatela, Venosa (2018) explicita que no Código Civil de 1916 estavam sujeitos à curatela os loucos de todos os gêneros, os surdos-mudos e os pródigos. No entanto, após a edição do Código de 1916, surgiram as curatelas especiais, permitindo a limitação da atuação do curador de acordo com o caso concreto.

O Código Civil de 2002 estabelecia que o sujeito seria remetido à curatela quando possuísse distúrbios de maior ou menor grau e que afetassem sua integridade psíquica, dessa maneira, a interdição era a via utilizada para que o incapaz fosse sujeito à curatela, retirando integralmente sua autonomia (ROSENVALD, 2016).

Em outras palavras, Azevedo (2016) preleciona que o instituto da curatela consistia em:

Um instrumento de proteção de fundamental importância residia na submissão dessas pessoas aos cuidados de um curador, o qual seria designado após a tramitação de um processo judicial conhecido por interdição cujo objetivo era o reconhecimento da situação de incapacidade e consequente estipulação dos limites da curatela. A interdição, a depender do resultado da prova pericial realizada, poderia consistir em vedação à prática de todos os atos da vida civil por si próprio (interdição total) ou apenas alguns atos da vida civil isoladamente (interdição parcial), diferenciando assim a pessoa absolutamente incapaz da pessoa relativamente incapaz (AZEVEDO, 2016, p. 278-279).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou uma série de normas que tratam das pessoas com deficiência, alterando os institutos protetivos, inclusive, no que concerne a curatela. Assim, segundo Araújo e Ruzyk (2017), ao adotar o conceito social de deficiência, o Estatuto implementou instrumentos indispensáveis para que o juiz defina quando a curatela será aplicada.

Como já visto anteriormente, o artigo 84 da Lei nº 13.146/2015 estabelece em seu parágrafo 1º, que “quando necessário a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. Nesse sentido, Ribeiro (2015) afirma que a Lei inova ao trazer a possibilidade da curatela de pessoas capazes, ou seja, ao admitir que os

deficientes são capazes legalmente para exercer os atos da vida civil, criou-se a possibilidade de que mesmo sendo capazes, essas pessoas ainda podem se valer do instituto da curatela para receber assistência para gerir sua vida.

Dias (2017) ressalta que as inovações trazidas pela Convenção da ONU e pela consequente implementação do Estatuto das Pessoas com Deficiência conferiu à curatela características que possibilitam a inclusão social, respeitando a cidadania e evoluindo o conceito médico que era aplicado.

Conforme explicita Ribeiro (2015), antes da vigência do Estatuto, o curador representava os absolutamente incapazes e assistia os relativamente incapazes. Porém, a partir da implementação da Lei nº 13.146/2015, a curatela passou a ser compreendida e aplicada como medida excepcional, devendo o juiz fundamentar a sentença que a conceder, informando os motivos e as razões que o levaram a tomar a decisão, prezando sempre pela preservação dos interesses do curatelado, logo, caberá ao juiz decidir se o curador do deficiente, que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo.

Carvalho (2018), por sua vez, afirma que a curatela vai além da proteção da pessoa com deficiência, proporcionando também a inclusão social e promoção da autonomia, não alcançando os direitos pessoais, mas surtindo efeito apenas sobre os direitos de natureza patrimonial e negocial.

Assim, Venosa (2018) complementa ao dizer que o principal objetivo da curatela é conceder a proteção dos interesses dos incapazes e garantir a preservação dos negócios celebrados entre eles e terceiros.

Entretanto, vale ressaltar, conforme destaca Requião (2016), que a capacidade das pessoas com deficiência não foi a única mudança que merece ser discutida, afinal, o Estatuto também introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da tomada de decisão apoiada, que passa a ser analisado adiante.

2.8 O instituto da tomada de decisão apoiada

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando-se dos demais institutos protetivos clássicos do Código Civil, uma vez que, segundo Rosenvald (2015), tal instituto beneficia a capacidade de fato, não limitando os atos

da pessoa com deficiência, mas apenas colocando restrições na legitimidade para praticar determinados atos da vida civil.

Nas palavras de Carvalho (2018), a tomada de decisão apoiada pode ser considerada como uma forma de auxílio para a pessoa com deficiência que é capaz legalmente para exercer os atos da vida civil, sem que seja necessário que a submeta a curatela, ganhando, assim, a autonomia para participar efetivamente dos deveres.

Nesse sentido, Sirena (2016) destaca que a tomada de decisão apoiada, nos termos do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002, consiste na possibilidade de a pessoa com deficiência escolher pelo menos duas pessoas com reputação ilibada e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio nas decisões concernentes a sua vida civil, auxiliando e orientando no que for essencial para exercer sua capacidade.

Rosenvald (2015) exemplifica da seguinte maneira:

Pensemos em uma pessoa com mais de 18 anos ou emancipada (pois para os menores o sistema dispõe da autoridade parental e tutela), que em razão de uma dificuldade qualquer ou um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sintá-se impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de se conduzir pelo cotidiano da vida (ROSENVALD, 2015, p.2).

Nessa senda, a tomada de decisão apoiada é a medida concedida pelo Código Civil para que a pessoa possa agir com autonomia, sem que seja submetida às restrições da curatela, logo, trata-se de um remédio promocional de autodeterminação e que protege a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência (ROSENVALD, 2015).

Ademais, conforme salienta Requião (2016), a tomada de decisão apoiada é de iniciativa da própria pessoa com deficiência, privilegiando-se a escolha deste, que poderá designar como apoiadores aquelas pessoas que forem de sua confiança.

Nas palavras de Martins (2016), a tomada de decisão apoiada passou a ser o principal mecanismo a ser utilizado pelas pessoas com deficiência que necessitam do auxílio de terceiros para gerir sua vida. Portanto, o procedimento da tomada de decisão apoiada é considerado mais complacente, determinando a exceção da adoção da curatela que deverá ser aplicada apenas nos casos mais graves e, mesmo assim, limitando-se aos direitos patrimoniais e negociais do curatelado (MARTINS, 2016).

Conforme aponta Requião (2016), a aplicação de medidas protetivas diversas da curatela não são novidades em outros países, afinal, o sistema jurídico austríaco e

o alemão excluem a adoção do processo da curatela, bem como as normas belgas e italianas, que visam causar o desuso desse processo a partir da implementação de institutos que nomeiam administradores. Por fim, a legislação francesa optou por criar um processo que conviverá no mesmo sistema normativo que a curatela, sendo esse último caso, também aplicado ao Brasil.

Gaburri (2016) ainda explicita que o ordenamento jurídico civilista argentino contempla a figura da tomada de decisão apoiada, reafirmando a capacidade civil da pessoa com deficiência, dando prioridade a sua autonomia para tomar decisões acerca dos atos da vida civil.

Conforme ressalta Madaleno (2017), o Código Civil argentino prevê no texto do artigo 43, o processo de apoio como sendo uma medida de caráter judicial ou extrajudicial que auxilie aquela pessoa que dele necessite para tomar decisões, no que tange aos atos da vida civil. Ainda com relação ao direito argentino, o mesmo prevê que o interessado poderá propor ao juiz a nomeação de uma ou mais pessoas para que lhe prestem apoio, devendo o magistrado avaliar o alcance do apoio e procurar enfatizar a proteção dos interesses da pessoa apoiada.

Cabral (2017) ressalta que o foco desse instituto no Brasil é reconhecer que as pessoas com deficiência, em muitas situações, não precisam de substitutos para exercerem seus direitos e deveres, mas sim de alguém que os ofereça apoio, informações e condições, eliminando obstáculos e promovendo o exercício dos direitos pela própria pessoa com deficiência.

Rosenvald (2015) frisa que a tomada de decisão apoiada não substituiu a curatela, mas ambas caminham paralelamente, não podendo ser aplicadas cumulativamente, portanto, a doutrina deverá analisar e determinar critérios de delimitação a aplicação desses institutos.

Ao analisar o instituto apresentado, Gaburri (2016) conclui que a pessoa com deficiência e seus apoiadores deverão caminhar para um objetivo comum, alcançando a proteção e a preservação da autonomia e da vontade da pessoa apoiada. Essa relação consistirá em um “negócio jurídico, gratuito, plurilateral, solene, personalíssimo, com ou sem prazo determinado” (GABURRI, 2016, p.131).

Conforme preleciona Pereira (2019), é um ato personalíssimo porque depende de ação exclusiva do titular, no caso, da pessoa com deficiência, podendo ser considerado negócio jurídico, porque as partes declarantes limitam e autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, sendo gratuito, pois não há sacrifício

patrimonial, havendo uma relação entre apoiado e no mínimo dois apoiadores, o que se qualifica como plurilateral. Ademais, considera-se formal, porque depende da observância de formalidades e não há prazo para a vigência da tomada de decisão apoiada, devendo se manter enquanto for necessária ou vontade do apoiado.

Rosenvald (2015), destaca que o instituto da tomada de decisão apoiada concretizou o que já previa a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Decreto n. 6.949/2019, o qual promulgou a referida Convenção e elencou em seu artigo 12.3 que “os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal” (BRASIL, 2009).

Assim, Sirena (2016) ressalta que por ser concedida a capacidade plena as pessoas com deficiência, não ocorrerá a sua submissão a condição de representação, exceto, quando por vontade própria, sob o instituto da tomada de decisão apoiada.

2.8.1 Regulamentação legal e procedimentos

O Estatuto estabelece que a pessoa com deficiência poderá optar, facultativamente, pela adoção do processo de tomada de decisão apoiada para os atos de caráter existencial, nos termos do artigo 84 e artigo 6º do EPD (AZEVEDO, 2016).

Dias (2017) salienta que a tomada de decisão apoiada consiste em um instituto que possibilita que a pessoa com deficiência eleja ao menos duas pessoas, que gozem de sua confiança para auxiliá-la no exercício de sua capacidade, de acordo com o que estabelece o artigo 1.783-A, *caput* do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º-Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º-O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º-Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público,

ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4^o A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5^o Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6^o Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 7^o Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 8^o Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 9^o A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2002).

Ao decidir pelo apoio de terceiros, a pessoa com deficiência deverá formular o pedido de tomada de decisão apoiada, devendo ser apresentado por ela e os seus apoiadores, o termo em que constará os limites e os compromissos do apoio, inclusive, o prazo de duração do acordo, destacando o respeito aos direitos e ao interesse do apoiada, nos termos do § 1^o do artigo supracitado, devendo ser instrumentalizado por escritura pública constituída em Cartório de notas ou simples documento particular (ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, insta salientar que a tomada de decisão apoiada poderá ser diferente de acordo com o sujeito que a requer, já que o termo apresentado ao juiz conterá as especificações com relação ao apoio que será prestado com base no caso concreto ao qual o sujeito está inserido (REQUIÃO, 2016).

Azevedo (2016) analisa o dispositivo supracitado e conclui que, em regra, a tomada de decisão apoiada incide sobre os direitos e atos de natureza existencial, podendo envolver apenas um ato ou poucos atos jurídicos, sendo destinada a pessoas cujo discernimento é mais elevado, o que possibilita que pratiquem determinados atos da vida de maneira isolada.

Todavia, Carvalho (2018) destaca que o apoio, assim como a curatela, somente poderá incidir aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme estabelece o *caput* do artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, não podendo se referir aos direitos da personalidade.

Dando continuidade à análise do procedimento de tomada de decisão apoiada, Rosenvald (2015) explicita que o apoiado terá conservada sua autodeterminação para exercer os atos que não estejam dispostos no acordo firmado, não necessitando da intervenção dos apoiadores para atos comuns da vida.

Nessa senda, Carvalho (2018) aduz que a legitimidade para pleitear o pedido de tomada de decisão apoiada é apenas da pessoa com deficiência, dando ênfase a sua autonomia. Porém, Rosenvald (2015) destaca que, caso a iniciativa para a tomada de decisão apoiada não seja da pessoa com deficiência, o requerimento poderá ser apresentado por familiares, pelo Ministério Público ou até mesmo, pelo curador, caso a pessoa esteja interdita.

Requião (2016) destaca que antes da decisão, conforme dispõe o § 3º do artigo 1.783-A do Código Civil, o juiz deverá ouvir não apenas a pessoa com deficiência que está requerendo a medida, mas também os apoiadores, o Ministério Público e a equipe multidisciplinar.

Ademais, Gaburri (2016) assinala que o § 4º do artigo em discussão, estabelece que o juiz proferirá decisão homologatória após constatar que o termo de apoio preenche todos os requisitos necessários e atende aos interesses da pessoa com deficiência. Portanto, a partir desse momento, “a decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (GABURRI, 2016, p. 131)

O artigo 1.783-A, §§ 5º e 6º do Código Civil traz uma importante distinção entre os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada, estabelecendo que a TDA confere a possibilidade da realização de negócio jurídico com terceiro, desde que a pessoa com deficiência não tenha seu discernimento afetado em grau mais elevado a ponto de comprometer sua compreensão a respeito do ato jurídico que será celebrado (AZEVEDO, 2016).

Ao destacar que a pessoa nomeada como apoiador deve agir de acordo com o estabelecido no termo e respeitando as vontades e a autonomia do apoiado, Requião (2016) afirma que o apoiador que agir com negligência ou que desrespeitar o interesse do apoiado poderá ser destituído a partir de denúncia dirigida ao Ministério Público ou

ao juiz, implicando na necessária oitiva da pessoa apoiada quanto ao seu interesse em nova nomeação de apoiador, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo supracitado. Ademais, o mesmo autor evidencia que como há determinação legal para que sejam nomeados dois apoiadores, caso um deles seja destituído nos termos acima citados, e o apoiado não quiser nomear novo apoiador para o cargo, apesar de inexistir previsão legal a esse respeito, ocorrerá a extinção da tomada de decisão apoiada. Aliás, a extinção do termo de tomada de decisão apoiada poderá ocorrer a qualquer tempo a partir do pedido do apoiado, conforme aduz o § 9º do artigo 1.783-A do Código Civil.

O apoiador também poderá requerer a sua exclusão do processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser deferido a partir de autorização judicial, assim como prevê o § 10º do referido artigo (REQUIÃO, 2016).

2.9 Parecer dos efeitos da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro

Estabelecidas todas as elucidações supracitadas acerca do instituto da tomada de decisão apoiada, torna-se imprescindível pontuar o parecer doutrinário e os efeitos trazidos por sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito do reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência, os institutos protetivos continuaram existindo, inclusive, surgindo o processo da tomada de decisão apoiada, a qual, nas palavras de Rosenvald (2015), gerou uma verdadeira modificação normativa.

Segundo Martins (2016), com fundamento no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe à baila valores que buscam prestar o devido amparo aos que necessitam. No entanto, a mesma autora ainda destaca que no que diz respeito aos efeitos decorrentes das alterações do sistema de incapacidades do Código Civil, pode ter havido equívocos, uma vez que a realidade dos indivíduos na prática dos atos da vida civil não foi levada em consideração, sendo os deficientes submetidos aos efeitos jurídicos dos atos praticados. Assim, para evitar consequências irreparáveis, o instituto da curatela permaneceu presente no ordenamento jurídico, porém passando a ser aplicada subsidiariamente em relação a tomada de decisão apoiada.

Contudo, Azevedo (2016) concorda com o fato de que a norma jurídica nacional não adaptou o ordenamento jurídico para as mudanças, criando obstáculos na aplicação dos institutos presentes no Código Civil. Ademais, o autor questiona a constitucionalidade da lei, fundamentando que ao ser sancionada, estaria promovendo a proteção indevida dos deficientes.

Ainda segundo preleciona Azevedo (2016), as mudanças que surgiram com o advento da Lei nº 13.146/2015 não buscam equiparar os deficientes com a demais pessoas que não apresentam qualquer deficiência, mas visa promover processos que possibilitem que a pessoa com deficiência exerça os seus direitos e deveres em igualdade de condições.

Assim, conforme aduz Menezes e Teixeira (2016), o ordenamento jurídico brasileiro abandonou um modelo protetivo o qual substituía a vontade, passando a adotar um modelo baseado no apoio e que busca proporcionar a inclusão da pessoa com deficiência e sua autonomia, não deixando de ser protetivo quando for necessário.

Importante se faz destacar que o principal efeito da tomada de decisão apoiada é a flexibilidade conferida a pessoa com deficiência, deixando-a livre para escolher seus apoiadores e as limitações impostas a eles. Portanto, segundo Souza e Almeida (2018), essa característica da TDA proporcionou maior segurança à pessoa com deficiência, sem que tenha que abrir mão da sua liberdade de escolha.

Ehrhardt Junior e Batista (2018), asseveram que ainda existem dúvidas se com a tomada de decisão apoiada a capacidade da pessoa com deficiência é afetada, no entanto, ao analisar o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência é possível verificar que a pessoa apoiada não sofre restrições a sua capacidade ao optar pela tomada de decisão apoiada.

Nessa senda, Requião (2016, p. 10) compartilha do mesmo entendimento, defendendo que a tomada de decisão apoiada é um “reforço à validade de negócios por ele realizados”.

Ademais, conforme destacam Ehrhardt Junior e Batista (2018, p. 71), o próprio artigo 1.783-A, §§ 4º e 5º do Código Civil reforça o que foi dito logo acima, visto que “não fornecem espaço para a invalidação de negócio jurídico praticado com base e nos limites do termo de decisão apoiada”.

Segundo Daneluzzi e Mathias (2016), as pessoas previstas no artigo 4º, inciso III do CC, que são aquelas que por causa transitória ou permanente não puderem

expressar sua vontade serão as únicas que poderão solicitar a modalidade de assistência da tomada de decisão apoiada. Entretanto, as autoras ainda afirmam que esse modelo poderia abranger, de acordo com os casos concretos, outras pessoas que se sentem vulneráveis para a prática dos atos da vida civil, exemplificando com a situação dos idosos, que quando apoiados ou auxiliados por pessoas de confiança, se sentem mais seguros para praticar determinados atos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho foi realizado com o propósito de analisar as alterações que ocorreram no sistema de (in)capacidades do Código Civil brasileiro, após a vigência da Lei nº 13.146/2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº. 13.146/2015 estabeleceu normas que visam a integração social e a autonomia da pessoa com deficiência. Por conseguinte, passou a ser adotada a tomada de decisão apoiada como procedimento de proteção ao interesse da pessoa, aplicando-se a curatela de forma subsidiária e apenas quando estritamente necessária.

O desenvolvimento desta pesquisa possibilitou a verificação do histórico da incapacidade no Código Civil brasileiro, bem como sua definição, explicitando que ao constatar a falta da capacidade de fato para exercer os atos da vida civil, a pessoa será considerada absolutamente ou relativamente incapaz, devendo ser submetida a representação ou assistida por terceiro.

Neste compasso, constatou-se que a capacidade civil é um direito fundamental baseado no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o Brasil ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, objetivando ampliar a proteção dispensada a essas pessoas e a atender a sua dignidade e garantir a sua autodeterminação. Ademais, conforme estudado, uma das principais mudanças que as pessoas com deficiência almejaram era a adoção de um conceito social para defini-las.

Isto posto, a Convenção passou a adotar a expressão “pessoa com deficiência”, propondo a inclusão social, a igualdade e a participação. Dessa maneira, o modelo médico foi abandonado, afinal, conforme relatado, tratava-se de uma definição falha em comparação com os casos concretos e que estabelecia que a pessoa com deficiência necessitava de reabilitação para que voltasse ao seu estado normal.

Entretanto, conforme anteriormente analisado, se fez importante ressaltar a distinção entre o tratamento conferido as pessoas com deficiência no Código Civil de 1916, de 2002 e as alterações que ocorreram com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa feita, o Código Civil de 1916 adotou os costumes e princípios que permeavam a sociedade na época, dispensando um tratamento excludente e

depreciativo aos deficientes, utilizando, a exemplo, o termo “loucos de todo gênero” e elencando apenas um dispositivo que fazia menção aos deficientes.

Nessa toada, merece ser ressaltado que a norma estabelecia que os absolutamente incapazes eram enquadrados como sendo os menores de dezesseis anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não fossem capazes de exprimir suas vontades e os ausentes declarados por ato do juiz. No que tange aos relativamente incapazes, eram considerados os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas.

Posteriormente, com a vigência do Código Civil de 2002, o modelo médico e excludente se manteve, considerando que os distúrbios decorrentes da deficiência, em maior ou menor grau, eram suficientes para que a pessoa fosse submetida ao instituto da curatela.

Porém, a redação original do Código de 2002 forneceu um tratamento mais cuidadoso, deixando de utilizar a expressão “loucos de todo gênero” e considerando absolutamente ou relativamente incapaz os portadores de transtorno mental, a depender do grau de discernimento. Além disto, a norma concedeu tratamento amplo a todos aqueles que, ainda que por causa transitória, não possam exprimir sua vontade, excluindo qualquer referência aos surdos-mudos e aos ausentes. Vale mencionar que a idade para cessar a incapacidade mudou para dezoito anos, incluindo-se como incapazes relativamente os ébrios habituais e viciados em tóxicos. Quanto aos silvícolas, adotou-se a expressão indígena, não havendo mais a necessidade de adaptação para que alcançassem a capacidade civil.

Superada essa fase, partiu-se para o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja vigência contribuiu para a alteração de diversas normas legais, inclusive, no que concerne ao sistema de incapacidades do Código Civil.

Nesse cenário, passou-se a reconhecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas, conseqüentemente, apenas os menores de dezesseis anos passaram a ser considerados absolutamente incapazes. Com relação aos relativamente incapazes, a norma passou a estabelecer que são os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, aqueles que não puderem exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, e os pródigos.

A partir desse momento do estudo, estabeleceu-se que as pessoas com deficiência possuem autonomia para praticar os atos da vida civil sem que seja

necessária a intervenção de terceiro, contudo, destacou-se que não significa que essas pessoas não estão submetidas a algum tipo de proteção, por conseguinte, o processo de curatela continuou existindo, porém, foi criada a tomada de decisão apoiada.

A curatela passou a ser aplicada de forma subsidiária, assim, prevalecendo a vontade da pessoa, que poderá optar pelo auxílio de apoiadores. Passou-se a analisar o instituto da tomada de decisão apoiada, que consiste na possibilidade de a pessoa com deficiência escolher pelo menos duas pessoas com boa reputação e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio nas decisões concernentes a sua vida civil, auxiliando e orientando no que for essencial para exercer sua capacidade.

Ainda sob essa proposta de análise, verificou-se que o ordenamento jurídico abandonou o modelo protetivo, passando a adotar um modelo baseado na inclusão e auxílio da pessoa com deficiência. Ademais, constatou-se que em virtude da recente criação do instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro, ainda há muito o que se discutir, notadamente as experiências decorrentes da utilização da tomada da decisão apoiada, o que deflagrará na edificação de decisões judiciais a respeito, em que pese a instabilidade que vive o sistema de precedentes nacional.

4 CONCLUSÃO

A tomada decisão apoiada visa atender as necessidades da pessoa com deficiência através de um processo que permita que ela exerça sua autonomia, mesmo estando sob o auxílio de seus apoiadores. O instrumento citado acima surgiu a partir da implementação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo objetivo deste trabalho de pesquisa a análise dos efeitos e alterações que ocorreram no Código Civil e no sistema de incapacidades.

Neste contexto, a pretensão era apresentar um posicionamento doutrinário, demonstrando um estudo acerca da incapacidade e a relação com a deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo à baila a previsão constitucional e a influência das convenções internacionais na adoção de direitos protetivos e que proporcionassem inclusão social e igualdade. Ademais, realizando uma comparação entre os conceitos médico e social, destacando qual o mais adequado a ser adotado, bem como uma revisão histórica do Código Civil e o tratamento conferido aos deficientes. Por fim, evidenciando as alterações no sistema de incapacidades, com enfoque na tomada de decisão apoiada.

Apesar de estar há pouco mais de quatro anos em vigência, a Lei nº 13.146/2015 ainda gera discussões no que tange as mudanças que causou nos mais diversos ramos do direito, dentre eles, o direito civil, instituindo a capacidade plena das pessoas com deficiência, limitando a curatela e criando a tomada de decisão apoiada, dando margem para que os doutrinadores questionem sua real efetividade em comparação com os casos concretos.

Dentro dessa perspectiva, cabe ressaltar que o Código Civil trata da tomada de decisão apoiada em um único artigo, o que demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro não se preparou para as mudanças e para a possibilidade de conflitos entre a norma e a realidade dos indivíduos na prática dos atos rotineiros da vida civil.

Ademais, conforme verificou-se, existem discussões quanto a constitucionalidade da Lei, pois a mesma poderia estar promovendo a proteção indevida dos deficientes e contribuindo para aumentar a desigualdade ou privando as pessoas de exercerem sua autonomia.

Contudo, revelou-se acertada a afirmação de que ao adotar as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu-se processos que possibilitem que as

peças exerçam os atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas.

Merece destaque o principal efeito da tomada de decisão apoiada, a qual permite claramente a flexibilidade da pessoa com deficiência, permitindo que ela escolha seus apoiadores e o limite da atuação desses, tornando-se garantia de segurança jurídica.

Além disto, vale ressaltar que por ser um ato personalíssimo e de vontade do apoiado, sequer necessitaria de processo judicial, podendo ser formalizado por escritura pública, como vem ocorrendo com diversos institutos, a exemplo, do inventário, divórcio e usucapião.

Assim, apesar das discussões acima demonstradas, parece correto afirmar que a tomada de decisão apoiada não afeta a capacidade da pessoa com deficiência, visto que a mesma não sofre restrições ao exercício dos seus direitos, possuindo autonomia para decidir sobre os rumos de sua vida, tendo apenas o apoio daqueles que nomeou quando se fizer necessário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9 ed. rev. modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v.18, n.1, 2017. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867/330>>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

_____; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O estatuto da pessoa com deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, v. 962, p. 65-80, 2015. Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

AZEVEDO, Temistocles Araújo. O estatuto da pessoa com deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 275-311, 2016. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/TemistoclesAraujoAzevedo/O_estatuto_da_pessoa_Rev_SJPE_n9_2016.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 10.050**, de 14 de novembro de 2000. Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10050.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

_____. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

_____. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

_____. **Decreto nº 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. A lei brasileira de inclusão e a teoria da capacidade: os desafios interpretativos para a nova legislação civil. **Revista Videre: ver, olhar, considerar**, v. 9, n. 17, 2017. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5847/3783>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. **Revista de Direito Privado**, v. 66, 2016. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; BATISTA, Bruno Oliveira de Paula. O negócio jurídico processual celebrado pela pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v.18, n.31, p. 65-84, 2018. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/327086188_O_NEGOCIO_JURIDICO_PR_OCESSUAL_Celebrado_pela_pessoa_com_deficiencia_e_a_tomada_de_decisao_apoiada>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **Revista da ENA**, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-constitucional-da-acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-defici%C3%Aancia-ou-com-mob>>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência aprovada pela organização das nações unidas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 18, p. 10-33, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96898/2013_fonseca_ricardo_reforma_constitucional.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 118-135, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304/286>>. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 1: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUERREIRO, Elaine Maria Bessa Rebello. A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/4415/3816>> Acesso em: 27 de agosto de 2019.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Valdemar P. da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário enciclopédico de direito**. Barueri, São Paulo: Manole, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Sílvia Portes Rocha. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 225-243, 2016. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf> . Acesso em: 20 de agosto de 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, v. 21, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

_____; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/860/316>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. rev. e atual. até a EC n. 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 1: parte geral**. 11 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 3, contratos**. 23 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37-54, 2016. Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 5, n. 46, p. 58-64, nov. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87594/2015_ribeiro_moa>

cyr_estatuto_pessoa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

ROSENVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. **Actualidad jurídica ibero-americana**, n. 4-3, p. 123-143, 2016. Disponível em: <<http://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/55701/123-143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

_____. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **X Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 22 de outubro de 2015, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (Lei 13.146/2015). **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 135-150, 2016. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/RTDoc_Hugo_Sirena.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

SOUZA, Jeremias; ALMEIDA, Wolney. O direito no caminho da inclusão: os avanços do código civil ao tratar das pessoas com deficiência. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28, p.337-360, 2018. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1176/pdf>>. Acesso em: 11 de agosto de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 1: introdução e parte geral**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.